Ofício nº 1.515

(SF)

Brasília, em 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Beto Mansur Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, constante dos autógrafos em anexo, que "Institui a Política Nacional de Tecnologia Social".

Atenciosamente,

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** É instituída a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.
  - § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:
  - a) técnicas, procedimentos e metodologias;
  - b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
  - c) serviços;
  - d) inovações sociais organizacionais e de gestão;
- II inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.
  - **Art. 2º** São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:
  - I respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:
  - a) direito ao conhecimento e à educação;
  - b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
  - c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
  - d) direito ao desenvolvimento;
  - e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia;
  - II adoção de formas democráticas de atuação.
  - Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:
- I proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;
- II integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência,
  Tecnologia e Inovação;
- III promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;
- IV contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;
- V disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos;

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnicocientíficas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

 $\rm I-os$  programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

II – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

III – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

IV – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

V − a Rede de Tecnologia Social;

VI – a extensão universitária;

VII — os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

VIII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

**Art. 5º** Incluem-se na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico ao conferido às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 6º** As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento e da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

 IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos:

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça e ao gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2015.

## Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

gab/pls11-111rev